



Art. 1º Fica vedado em todo e quaisquer estabelecimentos, parques, restaurantes e afins, sejam eles públicos ou privados no Estado do Maranhão, a utilização de práticas que proíbam, restrinjam ou dificultem o ingresso de produtos e gêneros alimentícios, necessários ao consumo ou bem estar de pessoas com deficiência.

Art. 2º Para fins de comprovação do direito previsto no art. 1º, a pessoa com deficiência ou seu representante legal deverá apresentar laudo médico que ateste tal condição ou carteira que tenha a indicação do CID da deficiência.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

§ 1º O valor da multa que se refere o *caput*, será reajustado conforme índice de reajuste do salário mínimo.

§ 2º A cada caso de reincidência praticada pelo estabelecimento, o valor de multa será o dobro da anteriormente aplicada.

§ 3º Os valores das multas aplicadas serão depositados no Fundo Estadual de Saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e aplicação das multas decorrentes da infração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE JULHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 441/2024, de autoria do Deputado Neto Evangelista).

LEI Nº 12.370, DE 24 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 136 da Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 11, de 10 de setembro de 1991, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Estado do Maranhão para 2025, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos do Estado;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

VI - as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - Disposições sobre as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

IX - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram, ainda, esta Lei, os anexos em conformidade com o que dispõem os:

a) Anexo I - Anexo de Metas Fiscais;

b) Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais;

c) Anexo III - Despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas para o exercício de 2025 constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão aquelas definidas e especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, constantes da Lei do Plano Plurianual 2024- 2027.

§ 1º As metas e prioridades definidas em conformidade com o *caput* deste artigo, constarão em anexo próprio da Lei Orçamentária para 2025.

§ 2º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, além de demonstrar as ações impactadas, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Estadual deverão ressaltar, sempre que possível, as ações vinculadas às metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual de 2025 deverá observar, ainda, os compromissos definidos em reuniões com as lideranças representativas das regiões de planejamento do Estado, bem como as resoluções aprovadas nos conselhos deliberativos de políticas setoriais, devendo as deliberações resultantes ser encaminhadas ao órgão central de planejamento e orçamento, até a data a ser estipulada pela SEPLAN.

Art. 4º A elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem como a sua execução, deverá atender aos seguintes aspectos:

I - gestão com foco em resultados: atingir resultados e indicadores de governo que representem compromissos com a população e que estejam alinhados com os resultados das agendas estratégicas (Compromissos previstos no Programa de Governo 2023- 2026, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS e Ações provenientes das Audiências Públicas do Orçamento Participativo), buscando padrões de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - enfoque regional: descentralização das ações do governo para melhorar a oferta e gestão dos serviços públicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões;

III - participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação entre o Estado e o cidadão para o aperfeiçoamento das políticas públicas;

IV - transparência: ampla divulgação dos gastos dos órgãos públicos da Administração direta e indireta, com a exibição dos contratos e aditivos, e informações atualizadas, de forma simplificada quanto às partes contratantes, objeto, valor, vigência, e avaliação dos resultados obtidos, situados no Portal da Transparência, favorecendo o controle social;

V - estabelecimento de parcerias: formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades, incluindo o estímulo a formalização de parcerias com o setor privado, agências de fomento, terceiro setor, dentre outros segmentos;

VI - integração de políticas e programas: visa otimizar os resultados da aplicação dos recursos, focalização do público-alvo e de temáticas específicas;

VII - acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações e projetos: visa aperfeiçoar os programas, projetos e ações;

VIII - qualidade do gasto: visa otimizar a aplicação dos recursos públicos a partir do cumprimento dos conceitos de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, legalidade, sustentabilidade das finanças públicas, dentre outros;

IX - controle de custo: visa promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadual, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.

Art. 5º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, bem como a execução da respectiva Lei, deverá ser compatível com as metas fiscais para o exercício de 2025, constantes do Anexo I desta Lei, bem como do Programa de Ajuste Fiscal – PAF.

Art. 6º O resultado a que se refere o art. 5º desta Lei poderá ser ajustado quando verificadas alterações na conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2024 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos na Lei do Plano Plurianual 2024-2027;

II - ação: menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, classificada em:

a) atividade: quando envolver um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto: quando envolver um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial: quando envolver despesas que não contribuam para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulte um produto, e não gere contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III - subtítulo: de caráter indicativo e gerencial, sendo utilizado, especialmente, para especificar sua localização física;

IV - unidade orçamentária: segmento da Administração direta ou indireta a que o orçamento do Estado consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição;

V - órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, sendo poder, secretaria de estado ou entidade desse mesmo grau, a que estão vinculadas as respectivas unidades orçamentárias.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, consideram-se categorias de programação os programas de governo constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 2º Cada ação identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, considerando que:

I - a classificação por função respeitará a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização, independentemente da finalidade da ação;

II - a classificação por subfunção respeitará a finalidade da ação, independentemente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 3º As atividades que possuem a mesma finalidade deverão ser classificadas sob um único código de ação, independentemente da unidade executora.

§ 4º O projeto constará somente de uma única esfera orçamentária e de um único programa.

§ 5º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos, referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiária, se determinados.

§ 6º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 7º O produto e a unidade de medida deverão ser compatíveis com os especificados para cada ação, constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 8º As regiões de planejamento que identificarão a localização física da ação nos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual deverão ser compatíveis com as constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

Art. 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos poderes, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas dependentes, sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do tesouro estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/MA, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e consoante às diretrizes estabelecidas constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas em virtude de:

- I - participação acionária, inclusive aporte de capital;
- II - fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

§ 2º A empresa destinatária de recursos na forma prevista do inciso I do § 1º deste artigo deve divulgar, mensalmente, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e os executados mensalmente.

Art. 9º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por esfera orçamentária, classificação institucional, funcional e estrutura programática em seu menor nível, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, fonte de recursos com seu identificador de exercício dos recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 136 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

- I - Orçamento Fiscal - (F);
- II - Orçamento da Seguridade Social - (S);
- III - Orçamento de Investimento - (I).

§ 2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações.

§ 4º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 5º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II - Juros e encargos da dívida (GND 2);
- III - Outras despesas correntes (GND 3);
- IV - Investimentos (GND 4);
- V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (GND 5);
- VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 6º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será classificada no GND 9.

§ 7º O identificador de resultado primário (IRP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 5º desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará da mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2025, nos termos do art. 12, inciso II, desta Lei, se a despesa é:

- I - financeira (IRP 0);
- II - primária obrigatória, quando constar do Anexo III desta Lei (IRP 1);
- III - primária discricionária, assim considerada aquela não incluída no Anexo III desta Lei (IRP 2);
- IV - primária discricionária relativa às Metas e Prioridades constante do § 1º, art. 3º desta Lei (IRP 3).

§ 8º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 9º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - indiretamente, mediante transferência financeira:
 - a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades;
 - b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- II - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

§ 10. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências à União (20);
- II - Execução Orçamentária Delegada à União (22);



III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);

IV - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo (31);

V - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (32);

VI - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (35);

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (36);

VIII - Transferências a Municípios (40);

IX - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41);

X - Execução Orçamentária Delegada a Municípios (42);

XI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (45);

XII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (46);

XIII - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50);

XIV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (60);

XV - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP (67);

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);

XVII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (71);

XVIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (72);

XIX - Transferências a Consórcios Públicos, mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (73);

XX - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (74);

XXI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (75);

XXII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (76);

XXIII - Transferências ao Exterior (80);

XXIV - Aplicações Diretas (90);

XXV - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91);

XXVI - Aplicação direta de recursos recebidos de outros entes da federação decorrentes de delegação ou descentralização (92);

XXVII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe (93);

XXVIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe (94);

XXIX - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (95);

XXX - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 (96);

XXXI - A Definir (99).

§ 11. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (99).

§ 12. Quando a operação a que se refere o § 10 deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária solicitará à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento a troca da modalidade de aplicação, na forma prevista no art. 33 desta Lei.

§ 13. O dígito identificador de exercício dos recursos, seja ou não de contrapartida estadual de empréstimos, convênios ou demais aplicações, constante do Projeto de Lei e da Lei Orçamentária de 2025 e de seus créditos adicionais, obedecerá ao disposto a seguir:

I - Dígito indicador de recursos do Tesouro referente ao exercício corrente (1);

II - Dígito indicador de recursos do Tesouro referente ao exercício anterior (2);

III - Dígito indicador de recursos de Outras Fontes referente ao exercício corrente (3);

IV - Dígito indicador de recursos de Outras Fontes referente ao exercício anterior (4);

V - Dígito indicador de recursos do exercício corrente destinado à contrapartida do Tesouro (5);

VI - Dígito indicador de recursos do exercício anterior destinado à contrapartida do Tesouro (6);

VII - Dígito indicador de recursos do exercício referente à contrapartida de Outras Fontes (7);

VIII - Dígito indicador de recursos do exercício anterior referente a contrapartida de Outras Fontes (8);

IX - Dígito indicador de recursos condicionados (9).

Art. 10. Todo e qualquer crédito orçamentário será consignado diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pelas ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput deste artigo, bem como à vedação contida no art. 138, inciso VI, da Constituição do Estado, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91, a que se refere o art. 9º, § 10, inciso XXV, desta Lei.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da Lei;

II - os seguintes quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964:

a) evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição, de que trata o art. 204 da Constituição do Estado;

b) evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

c) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

d) recursos do Tesouro Estadual, diretamente arrecadados, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão;

e) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 220 da Constituição do Estado, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

f) resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

g) fontes de recursos por grupos de despesas;

h) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais;

III - os seguintes quadros orçamentários adicionais:

a) quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;

b) quadro consolidado dos orçamentos das autarquias, das fundações públicas e dos fundos estaduais;

c) quadro consolidado do Orçamento Fiscal;

d) demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 220 da Constituição do Estado, no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

e) demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito do cumprimento do disposto da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

f) demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando as receitas e as despesas, na forma definida nesta Lei;

V - Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, § 5º do art. 136 da Constituição do Estado, na forma definida nesta Lei;

VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá:

I - análise da conjuntura econômica internacional, nacional e local, bem como as políticas econômica e social do Governo;

II - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Estadual, explicitando receitas e despesas bem como indicando os resultados primário e nominal previstos no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, os estimados para 2024 e os observados em 2023.

Art. 13. No Projeto de Lei Orçamentária enviado à Assembleia Legislativa, a dotação para a Reserva de Contingência, equivalerá a, no mínimo, até 2,5% (dois e meio por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada conforme o disposto na alínea "b", inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração e execução dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal.

Art. 15. Os órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – SIGEF/MA, a partir de 24 de julho de 2024 e até data a ser estipulada por esta Secretaria, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 16. A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas Leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados pelo Poder Executivo na internet:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e seus anexos;

IV - a Lei Orçamentária de 2025 e seus anexos;

V - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos;

VI - a execução orçamentária da receita e da despesa nos termos das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009.

§ 2º O Estado deverá incentivar a participação popular e a realização de consultas públicas e audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, respeitadas as medidas sanitárias.

§ 3º As Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, deverão participar diretamente das audiências públicas do Orçamento Participativo – OP e acompanhar a execução das demandas populares advindas do OP, atendendo as orientações da SEPLAN e da SEDIHPOP, conforme preconiza o Decreto nº 31.519, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 17. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão, como limite para outras despesas correntes em 2025, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do ano de 2024, corrigida pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de julho de 2023 a junho de 2024.

Parágrafo único. No cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e despesas de capital destinadas a obras.

Art. 18. É vedada a destinação de recursos para atender a despesas referentes as ações que não sejam de competência do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução de políticas públicas consignarão em suas propostas orçamentárias, de forma compatível com a Lei do Plano Plurianual 2024-2027 dotação suficiente para o funcionamento dos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 19. Além da observância ao que dispõe esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III - a ação estiver compatível com a da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 26 de junho de 2024, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Os investimentos em obras públicas e demais projetos, sempre que possível, serão discriminados por municípios ou regiões, observada a regionalização estabelecida na Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 4º Os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos na Lei do Plano Plurianual 2024-2027, ou autorizada a sua inclusão em Lei, conforme disposto no § 1º do art. 138 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20. As dotações relativas às operações de crédito externas somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 se contratadas ou encaminhadas à apreciação do Senado Federal até 28 de junho de 2024.

Art. 21. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2025, somente conterá programação compatível com a Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 22. O Poder Judiciário encaminhará até 22 de julho de 2024 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, conforme determina o art. 100 e 101 da Constituição Federal e o art. 79 da Constituição do Estado, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:

I - número de ordem;

II - número do protocolo;

III - número da ação originária;

IV - memória de cálculo da correção do valor, quando houver;

V - número do precatório;

VI - tipo de causa julgada;

VII - data da autuação do precatório;

VIII - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IX - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

X - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 23. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2025, destinados ao pagamento de precatórios judiciais ou ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Seção III

Das Disposições sobre o Plano de Pagamento de Precatório

Art. 24. Compete ao Poder Judiciário fazer a gestão e os demais procedimentos operacionais dos precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, acima de 40 (quarenta) salários-mínimos, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.

Art. 25. Observada a Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18 de dezembro de 2019 e suas alterações, a amortização da dívida com precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, ocorrerá por meio de plano de pagamento apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça.

§ 1º O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º Incumbe a PGE, junto a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN), até o dia 20 de setembro, apresentar plano de pagamento de precatórios ao Poder Judiciário prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

§ 3º O Tribunal de Justiça publicará o plano de pagamento homologado até 10 de dezembro.

§ 4º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

Seção IV

Da Destinação de Recursos ao Setor Público, Privado e a Pessoas Físicas

Art. 26. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada e que comprovem funcionamento regular há pelo menos dois anos, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e tenham o reconhecimento de utilidade pública estadual ou municipal;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2024 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º É vedado o pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

Art. 27. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que comprovem funcionamento regular há pelo menos três anos, e que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos e que estejam inscritas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS;

IV - signatárias de contrato de gestão celebrado com a Administração Pública Estadual, não qualificada como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios intermunicipais de saúde, assistência social e segurança alimentar, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, conforme a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

VII - contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos na Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

Art. 28. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 desta Lei, a inclusão de dotação na Lei Orçamentária de 2025 e sua execução dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo termo de parceria, convênio ou instrumento congênere.

Art. 29. A execução das ações de que tratam os arts. 26 e 27 desta Lei ficam condicionadas à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, exceto as emendas parlamentares que não dependam de formalização de instrumento com a unidade beneficiada que, neste caso, deverão observar os requisitos previstos em normativo estadual a ser editado.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 31. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 203 e 204 da Constituição do Estado e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - da contribuição para o sistema de seguridade social do servidor estadual, que será utilizada para despesas com benefícios previdenciários e assistenciais dos servidores do Estado;

II - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social;

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput;

IV - do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 32. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2025 incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 33. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 136, § 5º, inciso II, da Constituição do Estado, abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou destinados a terceiros;

II - benfeitorias realizadas em bens do Estado por empresas estatais;

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pelo Estado.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 9º desta Lei, especificando a classificação funcional, a categoria de programação em seu menor nível e as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de participação do Estado no capital social;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV - de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º Não integrarão o Orçamento de Investimento as empresas estatais dependentes, conforme definido no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Seção VII

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 34. As emendas ao projeto de Lei orçamentária obedecerão ao disposto no § 2º do art. 137 e no art. 136-A da Constituição do Estado e as dotações orçamentárias necessárias à sua execução serão provenientes de anulação parcial da Reserva de Contingência, ressaltados os recursos destinados ao atendimento dos riscos fiscais a ela consignados.

§ 1º O Projeto de Lei de Orçamento, deve ser acompanhado de anexo contendo o valor da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, deduzidas das Receitas Extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais.

§ 2º As despesas referentes a emendas impositivas que forem empenhadas e não pagas serão inscritas em Restos a pagar.

Art. 35. As emendas apresentadas deverão estar compatíveis, em seu objeto de gasto, com a finalidade das ações a que estão relacionadas.

§ 1º As emendas parlamentares impositivas aprovadas constarão de anexo específico da Lei de Orçamento para 2025, contendo no mínimo: número da emenda, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, objetivo, localizador de gasto, modalidade de aplicação, grupo de natureza da despesa e valor.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento para 2025 poderão ser destinadas:

I - a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;

II - diretamente aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

III - à entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária, a título de cooperação para execução de um objeto de interesse público.

Seção VIII

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 36. As fontes de Recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as modalidades de aplicação, bem como os identificadores de exercício dos recursos destinados a contrapartidas de convênios das ações constantes da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento poderá modificar códigos e títulos das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 2º As alterações no localizador de gasto ou entre subações pertencentes a uma mesma ação orçamentária poderão ser modificadas no SIGEF-MA sem a necessidade de ato do Governador do Estado ou do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 37. Acompanharão os projetos de lei dos créditos especiais mensagem que os justifiquem e evidencie o objetivo do crédito proposto.

Art. 38. Para fins do disposto no art. 136, § 8º, da Constituição do Estado, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em ação existente.

Art. 39. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 40. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2025, apresentadas as parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

Art. 41. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2025;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos.

Art. 42. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2025, quando se tratar de anulação de dotação, devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não execução da ação anulada parcial ou total.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os abertos à conta do excesso de arrecadação de receitas próprias, apurados conforme disposto no art. 40 desta Lei, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, por atos, respectivamente:

I - dos Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça;

II - do Procurador Geral de Justiça;

III - do Defensor Público Geral do Estado.

§ 2º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/MA, pelos respectivos órgãos.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 138, § 2º, da Constituição do Estado, será efetivada mediante ato do Governador do Estado, até 28 de abril de 2025.

Parágrafo único. Os créditos reabertos na forma do caput deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/MA.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. O remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 45. Fica o Poder Executivo, autorizado, mediante decreto, a transpor ou transferir dotações orçamentárias na mesma unidade orçamentária, de uma categoria econômica para outra ou de um programa de trabalho para outro, ou ainda, remanejar dotações entre unidades orçamentárias diferentes.

Art. 46. Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027, que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, respeitando o papel institucional do órgão.

Art. 47. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Assembleia Legislativa, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo não se aplica ao atendimento de despesas com:

I - obrigações constitucionais ou legais do Estado, relacionadas no Anexo III desta Lei;

II - pagamento de bolsa de estudo, observado o disposto nos arts. 70 a 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB e a Portaria CAPES-MEC nº 64, de 24 de março de 2010;

III - ações de prevenção a desastres, classificadas na subfunção Defesa Civil;

IV - projeto ou atividade financiada com doações;

V - projeto ou atividade financiada com recursos de operações de crédito externa.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 36 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 3º Na execução de outras despesas correntes, liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção IX

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 48. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão como referencial o repasse previsto no art. 139 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

§ 2º O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, antes de contraírem novas despesas com pessoal e encargos sociais, deverão encaminhar ao Poder Executivo, mediante justificativa, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresentando:

I - exposição de motivos que evidencie a necessidade de aumento da despesa de caráter continuado;

II - estimativa do impacto orçamentário/financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 49. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 da referida Lei e à Defensoria Pública do Estado, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato.

§ 2º O montante da limitação a ser promovida pelos órgãos referidos no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2025, excluídas as:

I - que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado integrantes do Anexo III desta Lei;

II - classificadas com o identificador de resultado primário 3;

III - custeadas com recursos de doações, convênios e parcerias;

IV - ações de combate à fome e à pobreza.

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na informação a que se refere o § 1º deste artigo, editarão, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, ato que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo o Poder Executivo comunicar à Assembleia Legislativa, aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Defensoria Pública do Estado, os montantes a serem restabelecidos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração publicará, até 31 de julho de 2024, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado observarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 51. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado terão como parâmetros para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2025, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em maio de 2024, compatibilizada com os eventuais acréscimos legais, respeitados os limites impostos pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para efeito de cálculo dos parâmetros a que se refere o caput deste artigo, por poder e órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado e dos demais Poderes, o demonstrativo da Receita Corrente Líquida que servirá de base para o cálculo dos limites de despesa de pessoal, conforme previsto no § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A Defensoria Pública do Estado terá como limite na elaboração de sua proposta orçamentária para pessoal e encargos sociais o percentual de 0,5% a 1,5 % da receita corrente líquida do Estado.

§ 3º A elaboração das propostas orçamentárias a que se referem o caput deste artigo deverão atender as medidas de reforço à responsabilidade fiscal estabelecidas no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.



Art. 52. No exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 51 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 50 desta Lei, bem como aqueles criados de acordo com o art. 53 desta Lei, ou se houver vacância, após 30 de agosto de 2024, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - for observado o limite previsto no art. 51 desta Lei.

Art. 53. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizada as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2025, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput deste artigo conterá autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada na Assembleia Legislativa até 16 de setembro de 2024, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com as respectivas:

I - quantificações, para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

III - especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, no prazo fixado pelo § 4º do art. 137, da Constituição do Estado.

Art. 54. Não se aplica a obrigatoriedade de inclusão no Anexo a que se refere o art. 53 desta Lei à revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos e inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, cujo percentual será único para todos os servidores abrangidos por este artigo e definido em Lei específica.

Art. 55. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 50, 52 e 53 dependerá de abertura de créditos adicionais.

Art. 56. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 57. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

§ 1º Poderão ser instituídos polos de desenvolvimento regionais ou setoriais, mediante alterações na legislação tributária e observadas as vocações econômicas de cada região.

§ 2º Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

Art. 58. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2025:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas mediante decreto.

§ 3º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º deste artigo far-se-á por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 4º O projeto de lei ou medida provisória que institua ou altere tributo somente será aprovado ou editada, respectivamente, se acompanhada da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 59. As operações de crédito interna e externa reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 alterada pela Resolução nº 05, de 03 abril de 2002 e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 06, de 04 de junho de 2007 ambas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

d) pagamento de precatórios;

II - mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. A execução da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 61. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/MA, após 31 de dezembro de 2025, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados no prazo e na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual.

Art. 62. Para efeito do disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, considera-se contraída a obrigação no momento da emissão da Nota de Empenho.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Estadual, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 63. O Poder Executivo atualizará a relação de que trata o Anexo III sempre em razão de emenda constitucional ou lei que resultem em obrigações para o Estado.

Art. 64. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo dados e informações constantes da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.

Art. 65. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional, segundo a taxa de câmbio vigente.

Art. 66. Os acordos trabalhistas dos órgãos da Administração Indireta só poderão ser celebrados pelos dirigentes após parecer da Procuradoria Geral do Estado, do Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial e aprovação do Governador do Estado.

Art. 67. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, que estabelece a padronização das fontes ou destinação de recursos em conjunto com as Portarias nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e suas alterações.

Art. 68. Para efeito do art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos no art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando de sua aplicação.

Art. 69. O Estado poderá utilizar-se do dispositivo do art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal referente a Desvinculação de Receitas do Estado e Municípios – DREM.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 24 DE JULHO DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil

(Originária do Projeto de Lei nº 181/2024, de autoria do Poder Executivo do Estado do Maranhão).



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025					2026					2027				
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	%	Valor	Valor	% PIB	% RCL	%	Valor	Valor	% PIB	% RCL	%
	Corrente (a)	Constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100		Corrente (b)	Constante	(b / PIB) x 100	(b / RCL) x 100		Corrente (c)	Constante	(c / PIB) x 100	(c / RCL) x 100	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	28.180.285.844,13	27.227.329.318,00	16,06	105,19		30.051.117.595,88	28.053.039.833,72	15,31	104,75		29.964.624.307,26	29.388.515.646,61	14,70	104,53	
Receitas Primárias (I)	26.440.935.115,10	26.440.935.115,10	15,59	102,16		29.236.261.595,88	27.292.363.038,46	14,90	101,91		29.201.697.751,21	29.388.515.646,61	14,32	101,87	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	26.973.888.844,13	26.061.438.496,74	15,37	100,69		28.880.698.595,88	26.960.441.173,31	14,72	100,67		28.857.253.773,52	28.266.799.853,94	14,15	100,67	
Transferências Correntes	10.506.345.400,00	10.151.058.357,49	5,99	39,22		11.510.359.000,00	10.745.043.291,56	5,87	40,12		11.651.525.123,11	10.745.043.291,56	5,72	40,65	
Demais Receitas Primárias Correntes	15.604.124.600,00	15.076.448.888,89	8,89	38,25		16.463.430.000,00	15.368.788.069,73	8,39	57,39		17.444.751.000,00	16.284.861.723,73	7,99	56,81	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	863.118.844,13	833.931.250,37	0,49	3,22		906.909.595,88	846.609.812,02	0,46	3,16		986.455.673,54	920.866.926,69	0,45	3,21	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	392.779.000,00	379.496.618,36	0,22	1,47		355.563.000,00	331.921.865,15	0,18	1,24		368.977.000,00	344.443.977,69	0,17	1,20	
Despesas Primárias Correntes	27.865.422.844,13	26.923.113.859,06	15,88	104,02		29.687.619.595,88	27.713.710.561,16	15,13	103,49		31.481.712.673,54	29.388.515.646,61	14,42	102,52	
Despesas Primárias de Capital	26.654.612.844,13	25.753.249.124,76	15,19	99,50		28.473.985.595,88	26.580.770.235,83	14,51	99,26		30.280.102.673,54	28.266.799.853,94	13,87	98,61	
Despesas Primárias de Investimento	23.946.788.844,13	23.136.994.052,30	13,64	89,39		25.674.804.595,88	23.967.704.820,07	13,08	89,50		27.386.023.673,54	25.565.146.139,74	12,54	89,19	
Sociais Outras Despesas Correntes	12.992.575.844,13	12.553.213.375,97	7,40	48,50		13.951.711.595,88	13.024.072.063,18	7,11	48,63		14.834.727.673,54	13.848.377.020,27	6,79	48,31	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	10.954.213.000,00	10.583.780.676,33	6,24	40,89		11.723.093.000,00	10.943.632.756,89	5,97	40,87		12.551.296.000,00	11.716.769.119,47	5,75	40,87	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.707.824.000,00	2.616.255.072,46	1,54	10,11		2.799.181.000,00	2.613.065.415,76	1,43	9,76		2.894.079.000,00	2.701.653.714,21	1,33	9,42	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	552.652.000,00	533.963.285,02	0,31	2,06		528.760.000,00	493.603.117,93	0,27	1,84		516.326.000,00	481.995.845,88	0,24	1,68	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)	1.423.884.155,87	1.375.733.483,93	0,81	5,32		1.401.442.404,12	1.308.261.480,20	0,71	4,89		1.362.584.326,46	1.271.987.048,90	0,62	4,44	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.401.884.155,87	1.354.477.445,29	0,80	5,23		1.378.442.404,12	1.286.790.734,09	0,70	4,81		1.338.584.326,46	1.249.582.792,09	0,61	4,36	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.548.884.155,87	1.496.506.430,79	0,88	5,78		1.531.442.404,12	1.429.617.871,24	0,78	5,34		1.497.584.326,46	1.398.010.993,45	0,69	4,88	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	711.755.000,00	687.685.990,34	0,41	2,66		762.276.000,00	711.592.802,63	0,39	2,66		934.897.897,27	934.897.897,27	0,46	3,26	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	564.755.000,00	545.657.004,83	0,32	2,11		609.276.000,00	568.765.665,48	0,31	2,12		842.486.000,00	786.469.695,91	0,39	2,74	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	311.376.963,45	300.847.307,68	0,18	1,16		326.945.811,62	305.207.413,59	0,17	1,14		343.293.102,20	320.467.784,27	0,16	1,12	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) Divida Pública Consolidada (DC)	223.000.000,00	215.555.555,56	0,13	0,83		216.407.000,00	202.018.250,13	0,11	0,75		195.957.702,63	195.957.702,63	0,10	0,68	
Divida Consolidada Líquida (DL)	6.431.788.789,74	6.214.288.685,74	3,66	24,01		6.066.491.253,82	5.663.134.499,12	3,09	21,15		5.644.811.221,46	5.269.491.676,78	2,58	18,38	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	4.240.748.471,51	4.097.341.518,37	2,42	15,83		3.696.401.253,82	3.450.714.139,25	1,88	12,89		3.064.811.221,46	2.861.034.069,83	1,40	9,98	
Resultado Nominal (COM RPPS)	226.119.775,29	218.473.212,84	0,13	0,84		-544.257.217,69	-508.069.936,47	-0,28	-1,90		-631.680.032,36	-589.680.069,42	-0,29	-2,06	

FONTE: Sistema SIGEF; Unidade Responsável SEPLAN; Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

R\$ 1,00

Parâmetros	2025	2026	2027
PIB nominal	175.512.903.140,07	196.249.752.646,07	218.386.724.744,54
Receita Corrente Líquida - RCL	26.788.757.428,62	28.687.217.428,62	30.706.681.428,62

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I - METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)		% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)		% PIB	% RCL	Variação	
	2023 (a)				2023 (b)				Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	21.017.636.871,82		14,52	90,90	23.698.487.913,04		16,37	102,50	2.680.851.041,22	12,76
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	19.793.754.871,82		13,67	85,61	23.344.010.264,83		16,12	100,96	3.550.255.393,01	17,94



Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS) (II)	22.089.144.365,04	15,26	95,54	22.657.354.490,66	15,65	97,99	568.210.125,62	2,57
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	19.633.718.365,04	13,56	84,92	21.995.532.247,79	15,19	95,13	2.361.813.882,75	12,03
Receita Total (COM FONTES RPPS)	22.475.542.213,00	15,52	97,21	25.360.571.881,72	17,52	109,69	2.885.029.668,72	12,84
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	21.251.660.213,00	14,68	91,91	24.989.056.815,94	17,26	108,08	3.737.396.602,94	17,59
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	23.854.506.000,00	16,48	103,17	24.468.127.407,28	16,90	105,83	613.621.407,28	2,57
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	21.399.080.000,00	14,78	92,55	23.806.305.164,41	16,44	102,96	2.407.225.164,41	11,25
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	160.036.506,78	0,11	0,69	1.348.478.017,04	0,93	5,83	1.188.441.510,26	742,61
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-147.419.787,00	-0,10	-0,64	1.182.751.651,53	0,82	5,12	1.330.171.438,53	-902,30
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.319.560.293,00	3,67	23,01	6.479.841.443,19	4,48	28,03	1.160.281.152,19	21,81
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.154.943.492,00	2,87	17,97	4.433.520.205,58	3,06	19,18	278.576.713,58	6,70
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-472.369.787,00	-0,33	-2,04	-4.689.155.554,80	-3,24	-20,28	-4.216.785.767,80	892,69

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB nominal	144.905.000.000,00	144.782.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	20.566.213.358,00	23.120.999.553,98

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	17.844.317,516,51	21.017.636.871,82	17,78	26.151.375.605,04	23,43	28.180.285.844,13	6,76	30.051.117.595,88	5,64	32.098.854.673,54
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	16.308.924,516,51	19.793.754.871,82	21,37	25.424.956.605,04	27,45	27.366.367.844,13	6,64	29.236.261.595,88	5,83	31.281.588.673,54
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	19.269.320.345,46	22.089.144.365,04	14,63	25.377.980.405,04	13,89	27.865.422.844,13	8,80	29.687.619.595,88	5,54	31.481.712.673,54
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	16.389.150.345,46	19.633.718.365,04	19,80	24.495.817.405,04	23,76	26.654.612.844,13	7,81	28.473.985.595,88	5,83	30.280.102.673,54
Receita Total (COM FONTES RPPS)	19.082.103.000,00	22.475.542.213,00	17,78	27.702.784.200,00	22,26	29.604.170.000,00	5,86	31.452.560.000,00	5,24	33.461.439.000,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	17.546.710.000,00	21.251.660.213,00	21,11	25.424.956.605,04	18,64	27.366.367.844,13	6,64	29.236.261.595,88	5,83	31.281.588.673,54
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	20.809.322.000,00	23.854.506.000,00	14,63	27.049.389.000,00	12,39	29.414.307.000,00	7,74	31.219.062.000,00	5,14	32.979.297.000,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	17.929.152.000,00	21.399.080.000,00	19,35	24.495.817.405,04	13,47	26.654.612.844,13	7,81	28.473.985.595,88	5,83	30.280.102.673,54
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-80.225.828,94	160.036.506,78	-299,48	929.139.200,00	-61,45	789.139.200,00	-29,43	609.276.000,00	6,10	1.001.486.000,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-382.442.000,00	-147.419.787,00	-61,45	789.139.200,00	-61,45	789.139.200,00	-29,43	609.276.000,00	6,88	842.486.000,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.882.450.581,00	5.319.560.293,00	-9,57	6.131.575.863,60	14,26	6.431.788.789,74	3,90	6.066.491.253,82	-6,68	5.644.811.221,46
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.507.591.784,00	4.154.943.492,00	-7,82	4.014.628.696,23	-4,38	4.240.748.471,51	4,63	3.696.491.253,82	-13,83	3.064.811.221,46
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-707.392.000,00	-472.369.787,00	-33,22	-418.891.509,35	-12,32	-226.119.775,29	-154,98	-544.257.217,69	-341,69	-631.680.032,36

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	19.748.891.494,11	21.988.885.817,18	11,34	26.151.375.605,04	17,93	27.227.329.318,00	3,11	28.053.039.833,72	2,03	29.964.624.307,26
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	18.049.621.699,69	20.708.446.835,58	14,73	25.424.956.605,04	21,78	26.440.935.115,10	3,00	27.292.363.038,46	2,22	29.201.697.751,21
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	21.325.988.865,39	23.109.908.892,43	8,37	25.377.980.405,04	8,81	26.923.113.859,06	5,09	27.713.710.561,16	1,94	29.388.515.646,61
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	18.138.410.256,01	20.541.014.859,49	13,25	24.495.817.405,04	18,25	25.753.249.124,76	4,13	26.580.770.235,83	2,21	28.266.799.853,94

Receita Total (COM FONTES RPPS)	21.118.789,288,39	23.514.162.625,18	11,34	27.702.784.200,00	16,81	28.603.062.801,93	2,25	29.361.301.313,92	1,65	31.236.611.356,16	5,39
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	19.419.519.493,97	22.233.723.643,58	14,49	25.424.956.605,04	13,35	26.440.935.115,10	3,00	27.292.363.038,46	2,22	29.201.697.751,21	6,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	23.030.359.208,95	24.956.849.899,83	8,37	27.049.389.000,00	7,38	28.419.620.289,86	4,07	29.143.328.432,40	1,55	30.786.526.640,06	4,64
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	19.842.780.599,58	22.387.955.866,89	12,83	24.495.817.405,04	8,42	25.753.249.124,76	4,13	26.580.770.235,83	2,21	28.266.799.853,94	5,34
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-88.788.556,32	-167.431.976,09	-288,57	929.139.200,00	453,94	687.685.990,34	-26,99	711.592.802,63	2,48	934.897.897,27	30,38
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-423.261.105,60	-154.232.223,31	-63,56	789.139.200,00	-612,66	545.657.004,83	-31,85	568.765.665,48	3,24	786.469.695,91	37,28
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.510.301.004,01	5.565.383.234,74	-14,51	6.131.575.863,60	9,17	6.214.288.685,74	0,35	5.663.134.499,12	-9,87	5.269.491.676,78	-7,95
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.988.699.677,62	4.346.948.164,52	-12,86	4.014.628.696,23	-8,64	4.097.341.518,37	1,06	3.450.714.139,25	-16,78	2.861.034.069,83	-18,09
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-782.893.929,05	-494.198.533,03	-36,88	-418.891.509,35	-16,24	218.473.212,84	-153,16	-508.069.936,47	-333,55	-589.680.069,42	15,06

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1,00			
	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	572.874.104,00	-1,58	572.874.103,88	-0,74
Reservas	4.118.913,00	-0,01	4.118.913,24	-0,01
Resultado Acumulado	-36.945.946.729,55	101,59	-77.590.868.696,80	100,75
TOTAL	-36.368.953.712,55	100,00	-77.013.875.679,68	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1,00			
	2023	%	2022	%
Patrimônio		0,00		0,00
Reservas	0,00	0,00		0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-54.887.260.719,72	100,00	79.507.530.668,44	100,00
TOTAL	-54.887.260.719,72	100,00	79.507.530.668,44	100,00

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	R\$ 1,00			
	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	10.573.159,51	916.350,52	112.582.358,96	
Alienação de Bens Imóveis	2.532.551,00	916.350,52	6.497.557,77	
Alienação de Bens Intangíveis	7.991.577,16	0,00	106.084.801,19	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	
	49.031,35	0,00	0,00	



DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II) DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos Inversões	0,00	0,00	105.448.469,27
Financeiras Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	105.448.469,27
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	105.448.469,27

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2022 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2021 (i) = (Ic - III f)
VALOR (III)	18.623.399,72	8.050.240,21	7.133.889,69

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO I - METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	1.308.824.574,35	1.374.483.851,33	1.614.471.540,05
Ativo	448.115.172,10	484.075.451,10	524.117.724,30
Inativo	403.774.459,67	436.313.623,65	481.571.551,35
Pensionista	37.004.986,89	39.212.053,34	35.321.444,14
Receita de Contribuições Patronais	7.335.725,54	8.549.774,11	7.224.728,81
Ativo	832.601.234,52	836.038.017,35	1.003.014.798,87
Inativo	832.601.234,52	836.038.017,35	1.003.014.798,87
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	6.453.041,64	11.550.199,03	18.745.249,10
Receitas de Valores Mobiliários	2.735.176,20	2.227.852,11	1.730.310,73
Outras Receitas Patrimoniais	3.717.865,44	9.322.346,92	17.014.938,37
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	21.655.126,09	42.820.183,85	68.593.767,78



Compensação Previdenciária entre os Regimes	9.988.801,59	25.724.002,66	25.657.600,45
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	11.666.324,50	17.096.181,19	42.936.167,33
RECEITAS DE CAPITAL (III)	105.448.469,27	0,00	7.991.577,16
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	105.448.469,27	0,00	7.991.577,16
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	1.414.273.043,62	1.374.483.851,33	1.622.463.117,21
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Benefícios	1.783.756.614,04	1.887.303.242,24	1.771.996.267,33
Aposentadorias	1.530.596.289,23	1.587.480.813,21	1.506.540.719,50
Pensões por Morte	253.160.324,81	299.822.429,03	265.455.547,83
Outras Despesas Previdenciárias	1.430.626,41	34.493,24	21.274,49
Compensação Previdenciária entre os Regimes	0,00	0,00	-
Demais Despesas Previdenciárias	1.430.626,41	34.493,24	21.274,49
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	1.785.187.240,45	1.887.337.735,48	1.772.017.541,82
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	-370.914.196,83	-512.853.884,15	-149.554.424,61
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
co de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	323.407.014,46	1.156.355.368,58	1.056.401.938,14
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	332.269,12	204.278.383,37	172.428.558,45
Investimentos e Aplicações	123.114.478,55	4.764.014,74	3.538.427,99
Outros Bens e Direitos		196.687.494,95	132.933.355,33



FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023	
RECEITAS CORRENTES (VII)				
Receita de Contribuições dos Segurados Ativo	40.969.862,75	38.070.211,36	32.845.006,32	
Inativo Pensionista	40.969.862,75	38.070.211,36	32.823.305,18	
Receita de Contribuições Patronais Ativo			0,00	
Inativo Pensionista			15.725.967,67	
Receita Patrimonial	20.080.285,97	19.859.650,52	17.097.337,51	
Receitas de Valores Mobiliários	20.889.576,78	18.210.560,84	21.701,14	
Receitas de Serviços			0,00	
Receitas Correntes			22.479,20	
Compensação Previdenciária entre Regimes			22.479,20	
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			0,00	
Amortização de Empréstimos			-778,06	
Outras Receitas de Capital			0,00	
			-778,06	
			0,00	
			0,00	
			0,00	
			0,00	
			0,00	
			0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	40.969.862,75	38.070.211,36	32.845.006,32	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023	
Benefícios	590.610.711,64	592.720.258,16	38.755.374,80	
Aposentadorias	310.154.776,79	363.769.740,82	16.390.810,37	
Pensões por Morte	280.455.934,85	228.950.517,34	22.364.564,43	
Outras Despesas Previdenciárias	1.185.071,85	849.565,77	0,00	
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	1.185.071,85	849.565,77	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	591.795.783,49	593.569.823,93	38.755.374,80	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	-550.825.920,74	-555.499.612,57	-5.910.368,48	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023	
Caixa e Equivalentes de Caixa		335.698,90	3.336.476,97	
Outro Bens e Direitos				



ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023	
RECEITAS CORRENTES	4.949,90	3.830,97	11.388,47	
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	4.949,90	3.830,97	11.388,47	
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023	
DESPESAS CORRENTES (XIII)	32.095,971,30	35.262.333,81	39.296.768,57	
Pessoal e Encargos Sociais	17.640.064,67	18.670.487,20	18.404.471,23	
Demais Despesas Correntes	14.455.906,63	16.591.846,61	20.892.297,34	
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	22.575,22		16.149,25	
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	32.118.546,52	35.262.333,81	39.312.917,82	
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-32.113.596,62	-35.258.502,84	-39.301.529,35	
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023	
Caixa e Equivalentes de Caixa		7.321,46	7.702,10	
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023	
Contribuições dos Servidores	1.321.686.269,37	22.989.111,69	0,00	
Demais Receitas Previdenciárias	133.556.637,00	147.173.242,94	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	1.455.242.906,37	170.162.354,63	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023	
Aposentadorias	1.840.751.066,02	71.892.029,23	898.762.602,73	
Pensões	533.616.259,66	90.357.847,86	412.622.473,14	
Outras Despesas Previdenciárias	2.615.698,26	0,00	417.734,91	
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	2.376.983.023,94	162.249.877,09	1.311.802.810,78	
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	-921.740.117,57	7.912.477,54	-1.311.802.810,78	
RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)				
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2021	2022	2023	
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	112.077.294,35	103.183.089,85	148.557.903,76	
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	38.347.173,48	43.014.228,97	28.415.720,07	
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	7.107.708,32	8.625.649,65	8.934.087,32	
Outras contribuições	0,00	1.327.634,87	11.249.113,08	
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	157.532.176,15	156.150.603,34	197.156.824,23	



DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES			
Inatividade	2021	2022	2023
Pensões	365.051.514,78	409.717.552,63	186.198.794,49
Outras Despesas Correntes	67.710.346,50	82.359.622,21	38.726.686,21
	90.568,24	3.165,23	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	432.852.429,52	492.080.340,07	224.925.480,70
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII)	-275.320.253,37	-335.929.736,73	-27.768.656,47
= (XX-XXI)			

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2025

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2022	38.070.211,36	593.569.823,93	-555.499.612,57	-
2023	32.845.006,32	38.888.657,79	-6.043.651,47	-6.043.651,47
2024	21.733.125,24	406.670.908,68	-384.937.783,44	-390.981.434,91
2025	20.354.567,70	382.325.967,04	-361.971.399,34	-752.952.834,25
2026	18.956.541,76	356.900.340,85	-337.943.799,09	-1.090.896.633,34
2027	17.564.602,81	331.093.736,40	-313.529.133,59	-1.404.425.766,93
2028	16.201.467,83	305.564.440,07	-289.362.972,24	-1.693.788.739,17
2029	14.876.349,58	280.551.036,37	-265.674.686,79	-1.959.463.425,96
2030	13.599.669,44	256.310.770,41	-242.711.100,97	-2.202.174.526,93
2031	12.381.270,71	233.051.643,64	-220.670.372,93	-2.422.844.899,86
2032	11.228.866,81	210.944.135,43	-199.715.268,62	-2.622.560.168,48
2033	10.148.171,98	190.112.222,92	-179.964.050,94	-2.802.524.219,42
2034	9.141.795,09	170.636.609,87	-161.494.814,78	-2.964.019.034,20
2035	8.210.052,09	152.562.713,02	-144.352.660,93	-3.108.371.695,13
2036	7.353.194,98	135.908.733,04	-128.555.538,06	-3.236.927.233,19
2037	6.569.747,65	120.665.738,70	-114.095.991,05	-3.351.023.224,24
2038	5.857.185,16	106.803.951,61	-100.946.766,45	-3.451.969.990,69
2039	5.212.483,37	94.274.425,22	-89.061.941,85	-3.541.031.932,54
2040	4.631.628,22	83.014.425,28	-78.382.797,06	-3.619.414.729,60
2041	4.110.947,15	72.955.971,50	-68.845.024,35	-3.688.259.753,95
2042	3.646.295,64	64.025.982,18	-60.379.686,54	-3.748.639.440,49



FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2043	3.233.443,67	56.146.261,71	-52.912.818,04	-3.801.552.258,53
2044	2.868.379,52	49.234.836,02	-46.366.456,50	-3.847.918.715,03
2045	2.547.071,70	43.208.577,43	-40.661.505,73	-3.888.580.220,76
2046	2.264.835,11	37.976.916,93	-35.712.081,82	-3.924.292.302,58
2047	2.017.314,33	33.448.331,19	-31.431.016,86	-3.955.723.319,44
2048	1.800.143,46	29.534.715,10	-27.734.571,64	-3.983.457.891,08
2049	1.609.180,11	26.149.666,06	-24.540.485,95	-4.007.998.377,03
2050	1.440.950,37	23.216.310,88	-21.775.360,51	-4.029.773.737,54
2051	1.292.516,13	20.666.318,36	-19.373.802,23	-4.049.147.539,77
2052	1.161.167,86	18.437.790,21	-17.276.622,35	-4.066.424.162,12
2053	1.044.421,27	16.477.366,35	-15.432.945,08	-4.081.857.107,20
2054	940.246,36	14.741.450,16	-13.801.203,80	-4.095.658.311,00
2055	846.973,24	13.193.262,41	-12.346.289,17	-4.108.004.600,17
2056	763.319,53	11.806.489,68	-11.043.170,15	-4.119.047.770,32
2057	688.363,91	10.561.792,53	-9.873.428,62	-4.128.921.198,94
2058	621.141,82	9.443.162,03	-8.822.020,21	-4.137.743.219,15
2059	560.923,14	8.438.671,35	-7.877.748,21	-4.145.620.967,36
2060	506.994,30	7.538.036,02	-7.031.041,72	-4.152.652.009,08
2061	458.958,89	6.733.616,06	-6.274.657,17	-4.158.926.666,25
2062	415.962,90	6.014.855,24	-5.598.892,34	-4.164.525.558,59
2063	377.469,94	5.373.674,42	-4.996.204,48	-4.169.521.763,07
2064	342.830,42	4.800.406,54	-4.457.576,12	-4.173.979.339,19
2065	311.631,87	4.287.959,57	-3.976.327,70	-4.177.955.666,89
2066	283.621,26	3.830.698,32	-3.547.077,06	-4.181.502.743,95
2067	258.503,23	3.423.669,11	-3.165.165,88	-4.184.667.909,83
2068	236.011,57	3.062.189,46	-2.826.177,89	-4.187.494.087,72

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2069	215.898,31	2.742.006,09	-2.526.107,78
			-4.190.020.195,50



2070	197.969,06	2.459.716,01	-2.261.746,95	-4.192.281.942,45
2071	181.986,52	2.211.457,85	-2.029.471,33	-4.194.311.413,78
2072	167.789,53	1.994.586,18	-1.826.796,65	-4.196.138.210,43
2073	155.223,57	1.805.853,24	-1.650.629,67	-4.197.788.840,10
2074	144.146,32	1.642.153,09	-1.498.006,77	-4.199.286.846,87
2075	134.526,54	1.501.518,85	-1.366.992,31	-4.200.653.839,18
2076	126.071,37	1.380.212,18	-1.254.140,81	-4.201.907.979,99
2077	118.684,03	1.275.875,71	-1.157.191,68	-4.203.065.171,67
2078	112.086,61	1.184.944,23	-1.072.857,62	-4.204.138.029,29
2079	106.151,69	1.105.189,95	-999.038,26	-4.205.137.067,55
2080	100.753,80	1.034.262,61	-933.508,81	-4.206.070.576,36
2081	95.827,16	970.720,40	-874.893,24	-4.206.945.469,60
2082	91.334,33	913.582,94	-822.248,61	-4.207.767.718,21
2083	87.244,61	862.103,40	-774.858,79	-4.208.542.577,00
2084	83.529,19	815.626,25	-732.097,06	-4.209.274.674,06
2085	80.162,25	773.566,42	-693.404,17	-4.209.968.078,23
2086	77.122,83	735.450,40	-658.327,57	-4.210.626.405,80
2087	74.397,78	700.902,27	-626.504,49	-4.211.252.910,29
2088	71.978,69	669.628,33	-597.649,64	-4.211.850.559,93
2089	69.854,31	641.260,40	-571.406,09	-4.212.421.966,02
2090	68.003,91	615.543,65	-547.539,74	-4.212.969.505,76
2091	66.407,13	592.426,11	-526.018,98	-4.213.495.524,74
2092	65.001,52	571.410,02	-506.408,50	-4.214.001.933,24
2093	63.752,26	552.330,49	-488.578,23	-4.214.490.511,47

EXERCÍCIO	FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2094	62.654,12	535.255,20	-472.601,08	-4.214.963.112,55
2095	61.658,70	519.893,27	-458.234,57	-4.215.421.347,12
2096	60.764,37	506.182,21	-445.417,84	-4.215.866.764,96

FONTE: Unidade Responsável IPREV, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28. Notas:

Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tabela de mortalidade geral e de inválidos: IBGE 2022 b) tabela de entrada em invalidez: Álvaro Vindas c) crescimento real de salários: Não se aplica d) crescimento real de benefícios: 0,00% a.a. e) taxa real de juros: 4,39% a.a. f) hipótese sobre geração futura: Não se aplica g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0,00% a.a. h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes ou cônjuge feminino 2,00 anos mais jovem e masculino 2,00 anos mais velho i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 100% j) inflação anual estimada: 0,00%



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I - METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2025

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2022	1.374.483.851,33	1.887.337.735,48	-512.853.884,15	-281.618.310,15
2023	1.622.463.117,21	1.772.513.911,29	-150.050.794,08	-431.669.104,23
2024	1.529.675.469,72	2.551.591.806,25	-1.021.916.336,53	-1.453.585.440,76
2025	1.403.529.588,17	2.983.717.654,02	-1.580.188.065,85	14.557.929,59
2026	1.382.485.862,36	3.080.633.126,04	-1.698.147.263,68	-1.683.589.334,09
2027	1.345.019.723,65	3.218.287.154,56	-1.873.267.430,91	-3.556.856.764,99
2028	1.328.933.813,31	3.278.157.230,43	-1.949.223.417,12	-5.506.080.182,11
2029	1.327.373.314,50	3.283.014.318,28	-1.955.641.003,78	-7.461.721.185,90
2030	1.264.029.265,29	3.463.082.080,21	-2.199.052.814,92	-9.660.774.000,82
2031	1.246.038.000,67	3.487.441.855,70	-2.241.403.855,03	-11.902.177.855,85
2032	1.226.866.469,66	3.505.191.557,13	-2.278.325.087,47	-14.180.502.943,32
2033	1.200.742.802,29	3.530.658.396,15	-2.329.915.593,86	-16.510.418.537,19
2034	1.176.292.902,83	3.540.293.817,07	-2.364.000.914,24	-18.874.419.451,43
2035	1.148.713.581,48	3.545.550.349,21	-2.396.836.767,73	-21.271.256.219,16
2036	1.118.889.655,31	3.547.271.894,81	-2.428.382.239,50	-23.699.638.458,66
2037	1.081.850.271,31	3.555.303.362,64	-2.473.453.091,34	-26.173.091.550,00
2038	1.045.909.491,23	3.547.612.539,45	-2.501.703.048,22	-28.674.794.598,22
2039	1.006.429.348,97	3.535.630.460,12	-2.529.201.111,15	-31.203.995.709,37
2040	959.324.576,49	3.529.901.649,33	-2.570.577.072,83	-33.774.572.782,20
2041	901.433.286,74	3.537.010.120,39	-2.635.576.833,65	-36.410.149.615,85
2042	837.989.283,36	3.546.550.745,23	-2.708.561.461,88	-39.118.711.077,73

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)
2043	784.199.805,48	3.525.571.151,38	-2.741.371.345,90
2044	734.630.134,78	3.486.770.476,11	-2.752.140.341,33
			-41.860.082.423,63
			-44.612.222.764,96

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
(d) = (d Exercício anterior) + (c)



2045	681.601.366,94	3.448.915.760,03	-2.767.314.393,09	-47.379.537.158,05
2046	615.063.528,87	3.432.611.661,13	-2.817.548.132,26	-50.197.085.290,31
2047	555.274.064,10	3.395.300.911,56	-2.840.026.847,45	-53.037.112.137,77
2048	505.424.341,56	3.332.570.648,99	-2.827.146.307,43	-55.864.258.445,20
2049	463.213.763,89	3.250.804.255,64	-2.787.590.491,75	-58.651.848.936,95
2050	422.653.346,17	3.163.741.356,62	-2.741.088.010,45	-61.392.936.947,40
2051	381.469.936,35	3.077.044.782,88	-2.695.574.846,53	-64.088.511.793,93
2052	345.215.351,52	2.979.428.331,51	-2.634.212.979,99	-66.722.724.773,92
2053	312.867.152,37	2.872.577.475,00	-2.559.710.322,63	-69.282.435.096,54
2054	284.972.239,16	2.756.554.049,33	-2.471.581.810,17	-71.754.016.906,71
2055	260.175.335,95	2.636.107.821,10	-2.375.932.485,15	-74.129.949.391,86
2056	237.572.613,69	2.513.703.263,12	-2.276.130.649,43	-76.406.080.041,29
2057	213.825.989,96	2.393.807.653,70	-2.179.981.663,73	-78.586.061.705,02
2058	192.467.419,34	2.271.903.168,56	-2.079.435.749,22	-80.665.497.454,24
2059	174.742.377,47	2.146.112.265,45	-1.971.369.887,98	-82.636.867.342,22
2060	160.609.702,71	2.016.850.984,40	-1.856.241.281,69	-84.493.108.623,91
2061	146.112.065,94	1.891.729.198,18	-1.745.617.132,25	-86.238.725.756,15
2062	133.307.162,72	1.766.654.316,57	-1.633.347.153,85	-87.872.072.910,01
2063	122.625.735,78	1.641.535.633,10	-1.518.909.897,32	-89.390.982.807,32
2064	113.736.108,05	1.517.670.644,45	-1.403.934.336,40	-90.794.917.343,73
2065	104.954.835,16	1.398.078.271,04	-1.293.123.435,88	-92.088.040.779,61
2066	96.636.414,21	1.282.296.346,57	-1.185.659.932,36	-93.273.700.711,97
2067	88.586.340,21	1.170.933.871,22	-1.082.347.531,01	-94.356.048.242,98
2068	80.780.554,75	1.064.303.248,04	-983.522.693,29	-95.339.570.936,27

EXERCÍCIO	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2069	73.319.187,36	962.478.130,44	-889.158.943,08	-96.228.729.879,34
2070	66.188.068,49	865.754.798,99	-799.566.730,50	-97.028.296.609,84
2071	59.405.581,24	774.319.432,49	-714.913.851,26	-97.743.210.461,10
2072	52.989.427,06	688.362.306,02	-635.372.878,96	-98.378.583.340,06
2073	46.955.457,59	608.030.952,11	-561.075.494,52	-98.939.658.834,58
2074	41.316.710,45	533.428.912,44	-492.112.201,99	-99.431.771.036,58
2075	36.086.897,37	464.634.242,22	-428.547.344,85	-99.860.318.381,43
2076	31.275.650,12	401.661.457,67	-370.385.807,55	-100.230.704.188,97
2077	26.887.546,93	344.460.762,75	-317.573.215,83	-100.548.277.404,80



2078	22.920.194,19	292.913.997,89	-269.993.803,70	-100.818.271.208,50
2079	19.363.099,11	246.830.507,20	-227.467.408,08	-101.045.738.616,58
2080	16.204.015,76	206.000.539,94	-189.796.524,18	-101.235.535.140,76
2081	13.424.151,72	170.161.317,17	-156.737.165,45	-101.392.272.306,21
2082	11.002.112,46	139.021.593,70	-128.019.481,24	-101.520.291.787,45
2083	8.913.633,95	112.261.675,03	-103.348.041,08	-101.623.639.828,53
2084	7.131.235,18	89.526.355,00	-82.395.119,82	-101.706.034.948,35
2085	5.627.494,49	70.453.712,84	-64.826.218,34	-101.770.861.166,69
2086	4.373.548,78	54.657.849,17	-50.284.300,39	-101.821.145.467,08
2087	3.341.665,01	41.759.053,88	-38.417.388,87	-101.859.562.855,95
2088	2.504.860,22	31.383.187,52	-28.878.327,30	-101.888.441.183,26
2089	1.837.865,28	23.173.923,81	-21.336.058,53	-101.909.777.241,78
2090	1.316.939,09	16.795.898,12	-15.478.959,03	-101.925.256.200,81
2091	919.667,05	11.939.205,41	-11.019.538,37	-101.936.275.739,18
2092	624.735,79	8.319.420,33	-7.694.684,54	-101.943.970.423,72
2093	412.255,40	5.683.117,56	-5.270.862,16	-101.949.241.285,88

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2094	263.855,41	3.807.424,72	-3.543.569,31	-101.952.784.855,18
2095	163.777,34	2.506.086,11	-2.342.308,78	-101.955.127.163,96
2096	98.877,78	1.627.031,62	-1.528.153,85	-101.956.655.317,81

FONTE: Unidade Responsável IPREV. Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28. Notas:

Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tabela de mortalidade geral e de inválidos: IBGE 2022 b) tabela de entrada em invalidez: Álvaro Vindas c) crescimento real de salários: 2,00% a.a. d) crescimento real de benefícios: 0,00% a.a. e) taxa real de juros: 4,79% a.a. f) hipótese sobre geração futura: Não considerada g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0,00% a.a. h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes ou cônjuge feminino 2,00 anos mais jovem e masculino 2,00 anos mais velho i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 100% j) inflação anual estimada: 0,00%

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I - METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2025

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas			SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (a)	DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (b)	RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (c) = (a-b)	
2022	156.150.603,34	492.080.340,07	-335.929.736,73	-
2023	197.156.824,23	225.018.476,64	-27.861.652,41	-27.861.652,41



2024	197.306.356,16	734.562.994,76	-537.256.638,60	-565.118.291,01
2025	198.000.854,07	908.299.638,97	-710.298.784,90	-1.275.417.075,91
2026	198.671.415,40	899.279.936,71	-700.608.521,31	-1.976.025.597,22
2027	199.205.534,15	903.907.069,94	-704.701.535,79	-2.680.727.133,01
2028	199.546.609,03	985.506.955,24	-785.960.346,21	-3.466.687.479,22
2029	199.750.843,44	984.030.499,86	-784.279.656,42	-4.250.967.135,64
2030	199.870.197,00	979.010.912,51	-779.140.715,51	-5.030.107.851,15
2031	199.967.654,66	975.899.500,23	-775.931.845,57	-5.806.039.696,72
2032	200.078.401,01	964.923.789,48	-764.845.388,47	-6.570.885.085,19
2033	200.094.063,23	953.569.946,05	-753.475.882,82	-7.324.360.968,01
2034	200.102.549,51	944.617.706,11	-744.515.156,60	-8.068.876.124,61
2035	200.096.518,04	959.017.977,22	-758.921.459,18	-8.827.797.583,79
2036	199.910.019,74	983.430.844,94	-783.520.825,20	-9.611.318.408,99
2037	199.551.985,57	996.157.017,01	-796.605.031,44	-10.407.923.440,43
2038	199.100.031,82	984.718.290,44	-785.618.258,62	-11.193.541.699,05
2039	198.608.985,80	974.358.755,30	-775.749.769,50	-11.969.291.468,55
2040	198.060.090,93	962.061.997,93	-764.001.907,00	-12.733.293.375,55
2041	197.501.204,23	955.538.932,45	-758.037.728,22	-13.491.331.103,77

EXERCÍCIO	SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas			
	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS MILI- TARES (a)	DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (b)	RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS IN- ATIVOS MILITARES (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2042	197.007.026,89	964.074.052,96	-767.067.026,07	-14.258.398.129,84
2043	196.275.567,47	1.016.165.601,12	-819.890.033,65	-15.078.288.163,49
2044	195.435.079,16	1.028.020.674,92	-832.585.595,76	-15.910.873.759,25
2045	194.697.143,88	1.046.488.795,17	-851.791.651,29	-16.762.665.410,54
2046	193.875.562,43	1.055.743.103,95	-861.867.541,52	-17.624.532.952,06
2047	193.303.508,09	1.076.794.268,13	-883.490.760,04	-18.508.023.712,10
2048	192.204.197,54	1.074.638.341,96	-882.434.144,42	-19.390.457.856,52
2049	191.868.047,21	1.094.538.407,26	-902.670.360,05	-20.293.128.216,57
2050	191.937.528,99	1.169.031.910,24	-977.094.381,25	-21.270.222.597,82
2051	190.810.295,03	1.257.036.939,84	-1.066.226.644,81	-22.336.449.242,63
2052	190.106.672,95	1.290.646.582,40	-1.100.539.909,45	-23.436.989.152,08



2053	189.078.654,44	1.344.351.512,21	-1.155.272.857,77	-24.592.262.009,85
2054	187.593.823,50	1.374.977.544,49	-1.187.383.720,99	-25.779.645.730,84
2055	185.072.107,26	1.395.164.308,66	-1.210.092.201,40	-26.989.737.932,24
2056	181.746.930,79	1.428.230.991,84	-1.246.484.061,05	-28.236.221.993,29
2057	177.734.564,84	1.408.359.490,93	-1.230.624.926,09	-29.466.846.919,38
2058	173.731.937,30	1.379.646.300,27	-1.205.914.362,97	-30.672.761.282,35
2059	169.210.300,38	1.352.273.927,02	-1.183.063.626,64	-31.855.824.908,99
2060	164.522.964,82	1.325.498.082,39	-1.160.975.117,57	-33.016.800.026,56
2061	158.771.768,48	1.290.064.030,66	-1.131.292.262,18	-34.148.092.288,74
2062	152.735.911,88	1.244.021.640,69	-1.091.285.728,81	-35.239.378.017,55
2063	146.621.211,54	1.194.858.970,57	-1.048.237.759,03	-36.287.615.776,58
2064	140.460.061,07	1.145.563.545,24	-1.005.103.484,17	-37.292.719.260,75
2065	134.259.617,37	1.096.176.756,15	-961.917.138,78	-38.254.636.399,53

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas

EXERCÍCIO	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS MILI- TARES (a)	DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (b)	RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2066	128.025.410,93	1.046.719.084,12	-918.693.673,19	-39.173.330.072,72
2067	121.762.106,46	997.199.080,16	-875.436.973,70	-40.048.767.046,42
2068	115.473.628,46	947.614.654,33	-832.141.025,87	-40.880.908.072,29
2069	109.163.684,54	897.957.723,62	-788.794.039,08	-41.669.702.111,37
2070	102.839.291,59	848.241.884,13	-745.402.592,54	-42.415.104.703,91
2071	96.511.869,72	798.512.918,63	-702.001.048,91	-43.117.105.752,82
2072	90.199.254,20	748.859.461,31	-658.660.207,11	-43.775.765.959,93
2073	83.922.226,59	699.388.009,29	-615.465.782,70	-44.391.231.742,63
2074	77.709.818,60	650.264.520,72	-572.554.702,12	-44.963.786.444,75
2075	71.592.480,92	601.673.998,64	-530.081.517,72	-45.493.867.962,47
2076	65.600.597,69	553.820.844,64	-488.220.246,95	-45.982.088.209,42
2077	59.765.559,79	506.925.794,83	-447.160.235,04	-46.429.248.444,46
2078	54.121.090,59	461.250.084,21	-407.128.993,62	-46.836.377.438,08
2079	48.697.854,54	417.050.393,92	-368.352.539,38	-47.204.729.977,46
2080	43.521.761,28	374.563.154,20	-331.041.392,92	-47.535.771.370,38
2081	38.618.378,47	334.025.236,13	-295.406.857,66	-47.831.178.228,04



2082	34.010.372,82	295.656.951,02	-261.646.578,20	-48.092.824.806,24
2083	29.714.119,58	259.629.359,87	-229.915.240,29	-48.322.740.046,53
2084	25.740.487,59	226.075.788,22	-200.335.300,63	-48.523.075.347,16
2085	22.096.288,97	195.091.810,23	-172.995.521,26	-48.696.070.868,42
2086	18.784.179,27	166.743.407,42	-147.959.228,15	-48.844.030.096,57
2087	15.803.624,97	141.064.379,21	-125.260.754,24	-48.969.290.850,81
2088	13.151.894,00	118.064.967,78	-104.913.073,78	-49.074.203.924,59
2089	10.818.759,39	97.686.243,71	-86.867.484,32	-49.161.071.408,91
2090	8.790.713,67	79.841.513,27	-71.050.799,60	-49.232.122.208,51

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS MILI- TARES (a)	DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (b)	RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2091	7.050.068,82	64.408.293,60	-57.358.224,78	-49.289.480.433,29
2092	5.576.748,76	51.243.166,29	-45.666.417,53	-49.335.146.850,82
2093	4.347.698,76	40.174.379,76	-35.826.681,00	-49.370.973.531,82
2094	3.338.506,95	31.015.852,80	-27.677.345,85	-49.398.650.877,67
2095	2.523.011,10	23.560.442,83	-21.037.431,73	-49.419.688.309,40
2096	1.875.176,02	17.595.411,71	-15.720.235,69	-49.435.408.545,09

FONTE: Unidade Responsável IPREV, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28. Notas:

Para o Fundo em Capitalização Militar este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábuas de mortalidade geral e de inválidos: IBGE 2022 b) tábuas de entrada em invalidez: Alvaro Vindas c) crescimento real de salários: 2,00% a.a. d) crescimento real de benefícios: 0,00% a.a. e) taxa real de juros: 4,89% a.a. f) hipótese sobre geração futura: Não considerada g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0,00% a.a. h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes ou cônjuge feminino 3,50 anos mais jovem e masculino 3,50 anos mais velho i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 100% j) inflação anual estimada: 0,00%.

Para o Fundo em Repartição Militar este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábuas de mortalidade geral e de inválidos: IBGE 2022 b) tábuas de entrada em invalidez: Alvaro Vindas c) crescimento real de salários: Não se aplica d) crescimento real de benefícios: 0,00% a.a. e) taxa real de juros: 4,52% a.a. f) hipótese sobre geração futura: Não se aplica g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0,00% a.a. h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes ou cônjuge feminino 3,50 anos mais jovem e masculino 3,50 anos mais velho i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 100% j) inflação anual estimada: 0,00%.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I - METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhões

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
ICMS	Crédito Presumido	Incentivo a indústria e agroindústria, agricultura pecuária, comércio, serviços e área social	1.450,71	1.528,32	1.581,81	Lei nº 10.326/2015 dispõe sobre o repasse ao Estado do Maranhão da DIFAL nas aquisições realizadas por consumidor final, via internet, em outras unidades da Federação; Lei nº 10.329/2015 majorou a alíquota modal de 17% para 18%, acrescentou produtos no FUMACOP (instituído pela Lei nº 8.205/2004) e majorou todas as taxas e emolumentos do Estado (em vigor); Lei nº 10.388/2015 alterou o art. 80 da Lei nº 7799/2002, para aumentar o valor das multas punitivas; Lei nº 10.542/2016 majorou alíquotas de Combustíveis, E. Elétrica e Telecom (em vigor); Lei nº 10.956/2018 majorou a alíquota da gasolina, cervejas e refrigerantes e incluiu o óleo diesel e outros produtos no FUMACOP (em vigor); Lei nº 11.184/2019 majorou multas sobre infrações tributárias e criou novas penalidades para o mesmo objeto;
	Isenção		595,00	626,83	648,77	
IPVA	Redução de Base de Cálculo	Moto Legal	450,84	474,96	491,58	Lei nº 11.222/2020 estabelece contribuição sobre o valor dos incentivos (crédito presumido e crédito outorgado) previstos nas leis nº 10.259/2015; 10.401/2015 e 10.690/2017; Lei nº 11.867/2022 majorou a alíquota modal do ICMS de 18% para 20%; estabeleceu a cobrança (de 20%) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte; instituiu a Taxa de Controle e Monitoramento Ambiental da Atividade de Transporte Ferroviário de Recursos Minerais – TMTF e instituiu a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos – TFTG e Lei nº 12.120/2023 majorou a alíquota modal de 20% para 22% com eficácia a partir de fevereiro de 2024.
	Soma		2.496,54	2.630,11	2.722,16	
Todos os tributos	Isenção		3,14	3,30	3,42	
	Soma		3,14	3,30	3,42	
	Redução de Base de Cálculo		598,13	630,13	652,19	
	Crédito Presumido		450,84	474,96	491,58	
TOTAL			1.450,71	1.528,32	1.581,81	
			2.499,68	2.633,41	2.725,58	

FONTE: Sistema BI-Oracle, Unidade Responsável NEEF-SEFAZ, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I - METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS		Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita		1.183.335.000,00
(-) Transferências Constitucionais		302.566.200,00
(-) Transferências ao FUNDEB		306.421.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		574.347.800,00
Redução Permanente de Despesa (II)		-60.000.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)		514.347.800,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		408.347.000,00
Novas DOCC		408.347.000,00
Novas DOCC geradas por PPP		0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		106.000.800,00

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO II - RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025



PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		R\$ 1,00
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	300.870.955,32	Abertura de créditos a partir da reserva de contingência	150.870.955,32	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	266.420.000,00	Ajustes nos gastos com custeio	133.210.000,00	
Avais e Garantias Concedidas	0,00	Ajustes nos gastos com investimento	283.210.000,00	
Assunção de Passivos	0,00		0,00	
Assistências Diversas	0,00		0,00	
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00	
SUBTOTAL	567.290.955,32	SUBTOTAL	567.290.955,32	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00	
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00	
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00	
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00	
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00	
TOTAL	567.290.955,32	TOTAL	567.290.955,32	

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

Memória de Cálculo das Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	Realizado		Previsão - R\$ 1,00				
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Receitas Correntes - EXCETO FONTES RPPS Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	18.460.184.846	22.433.649.530	23.378.084.341	25.172.844.605	27.108.726.844	29.024.486.596	31.063.233.674
Impostos	7.753.957.016	8.932.303.559	8.761.902.132	9.620.705.200	10.506.345.400	11.510.359.000	12.481.405.000
Taxas	7.364.716.619	8.474.304.292	8.172.752.254	8.946.819.200	9.738.248.400	10.727.514.000	11.647.448.000
Contribuições Receita Patrimonial	389.240.397	457.999.267	589.149.877	673.886.000	768.097.000	782.845.000	833.957.000
Contribuições Receita Patrimonial	319.390.111	377.549.700	428.182.249	405.653.405	451.142.844	495.017.596	545.076.674
Contribuições Receita Patrimonial	124.972.943	457.372.515	525.691.206	160.172.000	167.682.000	148.752.000	156.173.000
Serviços	2.040.166	347.817.592	357.883.731	18.825.000	19.157.000	20.503.000	20.868.000
Transferências Correntes Outras	10.038.680.511	12.034.321.532	13.049.773.004	14.624.068.000	15.604.124.600	16.463.430.000	17.444.751.000
Receitas Correntes Receitas Primárias	221.144.100	284.284.633	254.652.020	343.421.000	360.275.000	386.425.000	414.960.000
Receitas Correntes	18.385.956.432	22.236.636.107	23.121.861.288	25.045.069.605	26.973.588.844	28.880.698.596	30.912.611.674
Receitas de Capital Operações de Crédito	220.068.969	604.454.364	273.395.207	944.937.000	1.071.559.000	1.026.631.000	1.035.621.000
Alienação de Bens	203.435.750	230.086.786	51.246.230	565.050.000	678.780.000	671.068.000	666.644.000
Amortização de Empréstimos	7.133.890	916.351	2.532.551	11.333.000	13.783.000	15.079.000	16.424.000
Transferências de Capital Outras	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Capital Receitas Primárias	9.485.076	7.601.233	31.418.515	150.853.000	150.410.000	100.469.000	100.537.000
Receitas Correntes - INTRA - EXCETO FONTE RPPS Receitas Intra Orçamentárias	14.253	365.849.995	188.197.911	217.701.000	228.586.000	240.015.000	252.016.000
Receitas Correntes - INTRA - EXCETO FONTE RPPS Receitas Intra Orçamentárias	16.633.219	374.367.578	222.148.977	379.887.000	392.779.000	355.563.000	368.977.000
Alienação de Bens Imóveis - Principal - Intra	-	13.096.954	47.008.365	-	-	-	-
(-) Deduções	105.448.469	-	-	33.594.000	-	-	-
	105.448.469	-	-	33.594.000	-	-	-
	5.840.211.115	7.144.606.948	7.181.328.337	7.870.738.800	8.479.726.000	9.239.494.000	9.921.906.000
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL	18.402.589.651	22.611.003.684	23.344.010.265	25.424.956.605	27.366.367.844	29.236.261.596	31.281.588.674
RECEITA TOTAL	18.785.702.285	23.051.200.848	23.698.487.913	26.151.375.605	28.180.285.844	30.051.117.596	32.098.854.674

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	Valores Nominais		Variação %
	2023	2024	
2023	8.761.902.131,51	-	-
2024	9.620.705.200,00	9,8	9,8
2025	10.506.345.400,00	9,2	9,2
2026	11.510.079.000,00	9,6	9,6
2027	12.481.383.000,00	8,4	8,4

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

Cota Parte do Fundo de Participação dos Estados

Valores Nominais		Variação %
Metas Anuais		
2023	9.153.600.798,81	-



2024	10.034.423.200,00	9,6
2025	10.536.144.000,00	5,0
2026	11.168.313.000,00	6,0
2027	11.950.094.000,00	7,0

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2023	972.619.026,12	-
2024	1.009.286.000,00	3,8
2025	1.044.713.000,00	3,5
2026	1.081.278.000,00	3,5
2027	1.119.123.000,00	3,5

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2023	1.977.868.159,01	-
2024	2.537.398.000,00	28,29
2025	2.738.403.000,00	7,92
2026	2.945.457.000,00	7,56
2027	3.128.045.000,00	6,20

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita
Receitas de Capital

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2023	273.395.206,52	-
2024	944.937.000,00	245,6
2025	1.071.559.000,00	13,4
2026	1.026.631.000,00	-4,2
2027	1.035.621.000,00	0,9

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

Receitas Correntes Intra-Orçamentárias

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2023	1.162.198.638,40	-
2024	1.093.504.000,00	-5,9
2025	1.030.523.000,00	-5,8
2026	1.033.925.000,00	0,3
2027	1.028.831.000,00	-0,5

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

Memória de Cálculo das Metas Anuais

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL PAGO + RAP PAGOS			Previsão - R\$ 1,00			
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS CORRENTES - EXCETO FONTES RPPS (I)							
Pessoal e Encargos Sociais	14.426.386.460,68	18.549.406.507,47	20.284.352.705,01	22.238.530.405,04	24.508.300.844,13	26.240.458.595,88	27.941.065.673,54
Juros e Encargos da Dívida	7.473.984.299,87	9.724.105.456,77	10.708.856.501,50	11.793.564.405,04	12.992.575.844,13	13.951.711.595,88	14.834.727.673,54
Outras Despesas Correntes	320.977.170,16	218.737.920,44	235.929.107,08	321.628.000,00	561.512.000,00	565.654.000,00	555.042.000,00
DESPESA PRIMÁRIA CORRENTE - EXCETO FONTES RPPS	6.631.424.990,65	8.606.563.130,26	9.339.567.096,43	10.123.338.000,00	10.954.213.000,00	11.723.093.000,00	12.551.296.000,00
DESPESA PRIMÁRIA CORRENTE - COM FONTES RPPS	14.105.409.290,52	18.330.668.587,03	20.048.423.597,93	21.916.902.405,04	23.946.788.844,13	25.674.804.595,88	27.386.023.673,54
DESPESA PRIMÁRIA CORRENTE - COM FONTES RPPS	1.826.157.103,20	1.925.407.946,84	1.810.772.916,62	1.671.408.594,96	1.548.884.155,87	1.531.442.404,12	1.497.584.326,46
DESPESAS DE CAPITAL - EXCETO FONTES RPPS (II)	3.219.580.239,63	3.601.121.158,22	2.373.001.785,65	3.139.450.000,00	3.357.122.000,00	3.447.161.000,00	3.540.647.000,00
Investimentos	2.045.597.522,53	2.998.594.842,63	1.884.850.152,66	2.342.333.000,00	2.462.962.000,00	2.545.748.000,00	2.631.776.000,00
Inversões Financeiras	215.324.627,85	73.270.646,51	62.258.497,20	236.582.000,00	244.862.000,00	253.433.000,00	262.303.000,00
Amortização da Dívida	852.442.017,22	529.255.669,08	425.893.135,79	560.535.000,00	649.298.000,00	647.980.000,00	646.568.000,00
DESPESA PRIMÁRIA DE CAPITAL - EXCETO FONTES RPPS	2.260.922.150,38	3.071.865.489,14	1.947.108.649,86	2.578.915.000,00	2.707.824.000,00	2.799.181.000,00	2.894.079.000,00
DESPESA PRIMÁRIA - EXCETO FONTES RPPS	16.366.331.440,90	21.402.534.076,17	21.995.532.247,79	24.495.817.405,04	26.654.612.844,13	28.473.985.595,88	30.280.102.673,54
TOTAL - EXCETO FONTES RPPS ((I)+(II))	17.645.966.700,31	22.150.527.665,69	22.657.354.490,66	25.377.980.405,04	27.865.422.844,13	29.687.619.595,88	31.481.712.673,54

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

Memória de Cálculo das Principais Fontes de Despesas Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2023	10.708.856.501,50	-
2024	11.793.564.405,04	10,1
2025	12.992.575.844,13	10,2
2026	13.951.711.595,88	7,4
2027	14.834.727.673,54	6,3

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2023	235.929.107,08	-
2024	321.628.000,00	36,3
2025	561.512.000,00	74,6
2026	565.654.000,00	0,7
2027	555.042.000,00	-1,9

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2023	9.339.567.096,43	-
2024	10.123.338.000,00	8,4
2025	10.954.213.000,00	8,2
2026	11.723.093.000,00	7,0
2027	12.551.296.000,00	7,1

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.

D.O. PODER EXECUTIVO			 QUARTA - FEIRA, 24 - JULHO - 2024		39
Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita Investimentos	Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %		
	2023	1.884.850.152,66	-		
	2024	2.342.333.000,00	24,3		
	2025	2.462.962.000,00	5,1		
	2026	2.545.748.000,00	3,4		
	2027	2.631.776.000,00	3,4		
FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.					
Inversões Financeiras	Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %		
	2023	62.258.497,20	-		
	2024	236.582.000,00	280,0		
	2025	244.862.000,00	3,5		
	2026	253.433.000,00	3,5		
	2027	262.303.000,00	3,5		
FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.					
Amortização da Dívida	Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %		
	2023	425.893.135,79	-		
	2024	560.535.000,00	31,6		
	2025	649.298.000,00	15,8		
	2026	647.980.000,00	-0,2		
	2027	646.568.000,00	-0,2		
FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 9/4/2024 e hora de emissão 15:28.					
ANEXO III					
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025					
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.			8.Benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei 8.742 de 7/12/1993);		
I) DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO ESTADO DO MARANHÃO:			9.Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei 8.142 de 28/12/1990);		
1. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial (Auxílio Funeral, Auxílio Reclusão, Auxílio Natalidade Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004);			10.Distribuição Gratuita de Medicamentos aos Portadores de HIV e Docentes de AIDS (Lei 9.313 de 13/11/1996);		
2. Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;			11.Ações de Assistência à Criança e aos Adolescentes (Emenda Constitucional nº 057/2009/MA);		
3.Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social;			12.Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Agravos (Lei nº 8.142, 28/12/1990);		
4.Contribuição Patronal ao Regime Próprio Previdência Social;			13.Transferências Constitucionais ou Legais por Repartição de Receita (Constituição Federal);		
5.Benefícios Previdenciários dos Servidores Públicos do Estado (Lei Complementar nº 035/1997);			14.Auxílio Transporte;		
6.Precatórios e Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado, Inclusive as de Pequeno Valor;			15.Salário Família;		
7.Assistência à Saúde dos Segurados e Dependentes (Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004);			16.PASEP;		
			II)DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.		